



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BA

QUARTA-FEIRA – 18 DE JUNHO DE 2025 - ANO VII – EDIÇÃO Nº 109

Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PUBLICA:

- **LEI Nº 976/2025:** DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2026.
- **LEI Nº 977/2025:** REESTRUTURA E ATUALIZA O QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE DA ESTRUTURA FUNCIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REDE GERAL SERVICOS
LTDA:08241186000182

Assinado de forma digital por REDE
GERAL SERVICOS
LTDA:08241186000182
Dados: 2025.06.18 18:22:41 -03'00'

**IMPRENSA OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- **Gestor(a): Carlos Benon Sampaio Cardoso**
- **Praça Alexandre Bittencourt, 07 – Centro**
- **Tel: 75 3636-2711**



LEI Nº 976/2025.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do município de Nazaré, para o exercício de 2026, em conformidade com o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

- I - as metas fiscais e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política para arrecadação de receitas;
- V - a organização e estrutura dos orçamentos;
- VI - as disposições do regime de gestão fiscal responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas fiscais para o exercício de 2026 são as constantes do Anexo Único da presente Lei.

§ 1º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2026 se verificado, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução dos orçamentos de 2025, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

§ 2º O ajuste das metas fiscais de que trata o parágrafo anterior, se necessário, será feito mediante Projeto de Lei específico ou no Projeto de Lei Orçamentária para 2026, prevalecendo o que ocorrer primeiro.



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 3º. As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município e as de funcionamento dos órgãos e fundos que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, constarão de Anexo específico da Lei que estabelecer o Plano Plurianual 2026- 2029.

§ 1º Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos e fundos da Administração Pública Municipal deverão ressaltar, sempre que possível, as ações vinculadas às prioridades de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2026, e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos §1º e §2º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/00;

II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;

III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;

IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas, constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual será estruturada na forma definida na Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024 e suas alterações.

Art. 5º. Os recursos ordinários livres do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I- pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

II- juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna;

III- contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV- outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único – As dotações destinadas às demais despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º. Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito já contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento à Câmara Municipal do projeto da lei orçamentária pertinente.

Art. 7º. Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas especificadas na forma do art. 2º desta lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I- a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II- será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III- não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 8º. As receitas diretamente arrecadadas e vinculadas das autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, serão destinadas, por ordem de prioridade:

I- aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II- ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;

III- a contrapartida de operações de crédito e convênios;

IV- aos investimentos prioritários.

§ 1º A programação das demais despesas de capital, com os recursos referidos no caput deste artigo poderá ser feita quando prevista em contratos e convênios ou, desde que atendidas plenamente as prioridades indicadas, os recursos sejam provenientes da economia com os gastos de outras despesas correntes.

§ 2º A programação da despesa à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social observará a destinação e os valores constantes do respectivo orçamento.

Art. 9º. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 10 de agosto de 2025, à Secretaria de Planejamento do Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, exclusivamente para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais e da Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I- ao estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, resultante da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000;

II- os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Seção II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 10. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da Administração direta, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 11. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 12. Para fins desta Lei conceituam-se:

I- categoria de programação – os projetos e as atividades alocados à lei orçamentária anual, bem como os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II- transposição – o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

III- remanejamento – a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

IV- transferência – o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro;

V- créditos adicionais – as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 13. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual e de créditos adicionais serão apresentadas:

I- na forma das disposições constitucionais, no estabelecido na Lei Orgânica do Município e na Lei nº 4.320/64;

II- acompanhadas de exposição de motivos que as justifique.



Art. 14. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município, na Lei n.º 4.320/64 e nesta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 15. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 16. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2026, com base na despesa média mensal executadas até junho de 2025, observados, além da legislação pertinente em vigor, o limite de que trata a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes do Município.

Art. 17. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida estabelecidos no art. 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I- de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II- relativas a incentivos à demissão voluntária;

III- derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV- decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

§ 2º Para fins deste artigo entende-se receita corrente líquida o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes.



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 18. A repartição dos limites globais do art. 17, não poderá exceder os seguintes percentuais:

I- 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II- 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

Art. 19. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 17 e 18 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre, na forma definida na Lei Complementar n.º 101/2000 nos arts. 19 e 20.

§ 1º Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder referido no art. 18 que houver incorrido no excesso:

I- concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II- criação de cargo, emprego ou função;

III- alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV- provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V- contratação de hora extra, salvo no caso das situações previstas nesta Lei.

§ 2º Se ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, enquanto perdurar esta situação, o Município ficará sujeito aos mesmos prazos de verificação e de retorno ao limite definidos para os demais entes.

Art. 20. O projeto de lei orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessário ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I- educação;

II- saúde;

III- fiscalização fazendária;

IV- serviços técnico-administrativos;

V- assistência à criança e ao adolescente;

VI- serviços legislativos.

Art. 21. As dotações para atendimento das despesas com a admissão de pessoal sob regime especial de contratação, nos termos do inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, serão alocadas em atividades específicas, inclusive na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para esta finalidade.



Art. 22. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, obedecerá ao disposto no art. 44 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E POLÍTICA PARA ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 23. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I- adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II- revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III- aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção e cobrança dos créditos tributário.

§ 1º Os recursos eventualmente decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos orçamentos do Município mediante a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício.

§ 2º O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, considerando:

I - A concessão dos benefícios de que trata o caput deve ser considerada nos cálculos do orçamento da receita.

II - A concessão desses benefícios deve ser precedida de estudo do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

III - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita, conforme preceitua o § 3º do art. 14 da LRF.

IV - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, na forma do § 2º do art. 14 da LRF.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 24. A Proposta Orçamentária para 2026 que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de agosto de 2025, será constituída da Mensagem, nos termos do inciso I do caput do art.22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e do Projeto de Lei Orçamentária Anual, o qual terá a seguinte composição:

I- texto da lei;

II- anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III- informações complementares.

Parágrafo único - Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - sumário geral da receita e da despesa por funções do Governo;

II - receitas e despesas, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo nº 1 de que trata o artigo 2º da Lei Federal nº 4.320/1964;

III - receitas segundo a classificação da sua natureza e respectiva legislação;

IV - despesas segundo a categoria econômica e grupo de natureza da despesa, consolidadas;

V - despesas segundo as classificações institucional e funcional, assim como da estrutura programática discriminada por programas e ações (projetos, atividades e operações especiais), que demonstre o Programa de Trabalho dos órgãos, fundos especiais e das entidades da Administração Pública Municipal, direta e indireta;

VI - despesas por função, subfunção e estrutura programática (projetos, atividades e operações especiais);

VII - despesas por função, subfunção e vínculos com recursos por destinação ordinária e destinação vinculada;

VIII - despesas por órgão e função de Governo;

IX - quadro discriminativo das receitas previstas por fontes de recursos;

X - quadro discriminativo das despesas por órgão e fontes de recursos;

XI - quadro discriminativo das receitas e das despesas por fontes de recursos; e

XII - quadro da compatibilidade das ações constantes da Proposta Orçamentária de 2025 com o Plano Plurianual 2026-2029.

Art. 25. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024 e suas alterações, indicando para cada uma:



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

I- a categoria econômica;

II- o grupo de despesa;

III- a modalidade de aplicação;

IV- o elemento de despesa.

Art. 26. As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros e econômicos, para aquisições de bens e serviços e execução de obras no Município.

§ 1º Na fixação das despesas serão observados, prioritariamente, os gastos com:

I- pessoal e encargos sociais;

II- serviços da dívida pública municipal;

III- contrapartida de convênios e financiamentos;

IV- projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 3º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

Art. 27. A discriminação da receita será efetuada de acordo com estabelecido na Parte I - Procedimentos Contábeis Orçamentários da 11ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF Nº 26, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024 e suas alterações.

Art. 28. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I- dos tributos de sua competência;

II- das transferências constitucionais;

III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;

IV- dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V- das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI- da cobrança da dívida ativa;



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

VII- das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII- dos recursos para o financiamento da Educação, definida pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96, nº 11.494/07 e Lei 14.113/20;

IX- de outras, ainda que não especificadas acima.

Art. 29. A Lei Orçamentária Anual conterá a previsão da receita e fixação de despesas para convênios autorizados pelo Legislativo Municipal.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2026 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I- mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais, inclusive, por meio digital.

II- pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício.

Art. 32. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará a programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por unidade orçamentária e o seu programa de trabalho, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

I- o orçamento a que pertence;

II- a categoria econômica e o grupo de despesa a que se refere, obedecidos os seguintes títulos:

CATEGORIA ECONÔMICA

I- Despesas Correntes

II- Despesas de Capital

GRUPO DE DESPESA:

I- Pessoal e Encargos Sociais;

II- Juros e Encargos da Dívida;

III- Outras Despesas Correntes;



IV-Investimentos;
V-Inversões Financeiras;
VI-Amortização da Dívida.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função e programa a que se refere o art. 2º, § 1º, inciso I, e art. 8º da Lei n.º 4.320/64, segundo o esquema de classificação e conceitos atualizados pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, observados os seguintes títulos:

I- Função;

II- Sub função;

III- Programa;

IV- Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 2º As categorias de programação de que trata o caput deste artigo são identificadas por Programa, Projeto, Atividade e Operação Especial.

§ 3º Para fins do atendimento aos §§ 1º e 2º, conceituam-se:

I - órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II - unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional, a que serão consignadas dotações na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais para a execução das ações integrantes do respectivo programa de trabalho;

III - função – o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

IV - subfunção – nível de agregação imediatamente inferior à função, deverá evidenciar cada área da atuação governamental;

V - programa – o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

VI - ação orçamentária – entendida como atividade, projeto ou operação especial, deve identificar a função e a subfunção às quais se vincula e referir-se a um único produto;

VII - projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VIII - atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;



IX - operação especial – o instrumento que engloba despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

X - programa de trabalho – a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

XIV - reserva de contingência – a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte de recursos para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituindo-se fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais;

XV - passivos contingentes – questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública e, se julgadas procedentes, ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos em empréstimos, garantias concedidas em operações de crédito e outros riscos fiscais imprevistos;

XVI - créditos adicionais – as autorizações de inclusão de programas e ações não computados ou insuficientemente dotados, que modifiquem o valor original das ações da Lei de Orçamento;

XVII - crédito adicional suplementar – a autorização de despesas destinadas a reforçar dotações orçamentárias; incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar;

XVIII - crédito adicional especial – a autorização que visa à inclusão de novos programas, projetos, atividades e operações especiais, mediante lei, não computados na Lei Orçamentária;

XIX - crédito adicional extraordinário – a autorização de despesas, mediante decreto do Poder Executivo Municipal e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XX- quadro de detalhamento da despesa (QDD) – o instrumento que detalha, operacionalmente, ações (programas, projetos, atividades e operações especiais) constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos, constituindo-se em ferramenta de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do detalhamento da despesa – a inclusão ou alteração de grupo de despesa (GND), modalidade de aplicação, elementos de despesas e ou fontes de recursos, dentro da mesma categoria econômica estabelecida no programa de trabalho, sem alterar o valor global do projeto, atividade ou operação especial;

XXII - concedente – o órgão ou a entidade da Administração Pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros, inclusive os decorrentes de descentralização de créditos orçamentários;

XXIII - conveniente – o órgão ou a entidade, inclusive o privado, e as entidades privadas sem fins lucrativos, que recebam transferência voluntária de recursos públicos com transferência de recursos financeiros.



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§ 4º - A função “Encargos Especiais” engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, agregação neutra.

§ 5º - As unidades orçamentárias, como responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações integrantes de uma categoria programática, serão identificadas na proposta orçamentária, tendo em vista a melhoria da execução e do controle orçamentários, podendo ser assim consideradas:

I- os órgãos da Administração Direta, e os Fundos instituídos pelo Município;

II- as entidades da Administração Indireta.

§ 6º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser aplicadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 34. A alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, observadas as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, será feita de forma a propiciar o acompanhamento e o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas governamentais.

Art. 35. A Lei Orçamentária deverá ser elaborada com dados precisos, estimando a receita e fixando a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira, da necessidade do Município e do contexto nacional.

Art. 36. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III- sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I- no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária.

II- no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 37. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 38. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD relativo aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O Quadro de Detalhamentos da Despesa – QDD deverão detalhar, por elementos, modalidades e fontes, os grupos de despesa aprovados para cada categoria de programação.

§ 2º O QDD será aprovado, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º O QDD poderá ser alterado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos grupos de despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos suplementares regularmente abertos.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Art. 39. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 40. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I- ao endividamento público;

II- ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III- aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV- à administração e gestão financeira.

Art. 41. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 40 desta lei:

I- o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II- a limitação da dívida pública em níveis aceitáveis e prudentes, assim entendidos os que sejam compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e que propiciem margem de segurança para a absorção e reconhecimento de obrigações imprevistas;

III- a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;



IV- a limitação e contenção dos gastos públicos;

V- a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas;

VI- a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 42. Para manter a dívida pública em nível aceitável e prudente, evitar-se-á que os gastos excedam as disponibilidades.

Parágrafo único - Se a dívida ultrapassar os níveis de aceitabilidade e prudência, e enquanto não for reduzida, o montante de gastos realizados deve ser inferior ao das receitas arrecadadas.

Art. 43. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 44. Todo e qualquer ato que provoque um aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atende-la e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - O disposto no caput compreende, entre outras:

I- a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II- a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III- a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e disposições contidas na Lei n.º 4.320/64, combinado com o previsto na Resolução nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidades Gestoras dentro da estrutura de uma Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal, centralizada e descentralizada.

Parágrafo único. Entende-se por Unidade Gestora qualquer órgão, repartição ou fundo especial da Administração Pública Municipal competente para administrar créditos orçamentários e recursos financeiros que lhes sejam destinados.

Art. 46. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2025, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:



I- pessoal e encargos;

II- serviços da dívida;

III- despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade;

IV- investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V- contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no caput deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 47. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 48. O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais.

Art. 49. A transferência de recursos a título de contribuições correntes e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos, somente será destinada a entidades que preencham uma das seguintes condições:

I - estejam autorizadas em lei que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária de 2026; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos, metas, compromissos e iniciativas previstos no Plano Plurianual 2026-2029.

§1º A transferência de recursos a título de contribuição corrente e auxílios, não autorizada nos termos do inciso I e II do caput deste artigo, dependerá de publicação, para cada entidade beneficiada, de ato de autorização da unidade orçamentária transferidora, o qual conterá o critério de seleção, o objeto, o prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se aos casos de prorrogação ou renovação de convênio ou instrumento congênere.

Art. 50. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com as modificações introduzidas pela.

Art. 51. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Executivo, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitará a emissão de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei no art. 52.

Art. 52. No caso de haver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder, sendo adotadas as medidas estabelecidas no art. 9º e parágrafos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único – Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I- pessoal e encargos;

II- serviços da dívida;

III- decorrentes de financiamentos;

IV- decorrentes de convênios;

V- as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

Art. 53. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento fiscal, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único - A reserva de contingência de que trata este artigo será constituída até o montante máximo correspondente a até 3% (três por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida – RCL do Tesouro Municipal, apurado com base na RCL prevista para o exercício de 2026.

Art. 54. Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, nos moldes do artigo 167, VI da Constituição Federal, mediante Decreto, autorizado a realocar recursos orçamentários no âmbito da Administração Direta e Fundos Especiais, a título de Transposição, Transferência e Remanejamento de Créditos Orçamentários, até o montante do orçamento fixado para o Município, no exercício financeiro de 2026.

§ 1º - A Transposição, Transferência e o Remanejamento são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º - Para efeito da Lei Orçamentária entende-se:

I - Transposição - São realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

II - Transferência - São realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

III - Remanejamento - São realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 55. As metas previstas nos anexos referidos no Art. 56 poderão ser revistas por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária – PLOA 2026, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, bem como, em relação à definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 56. O Plano Plurianual incorporará as alterações constantes desta Lei.

Art. 57. Integram esta Lei:

I - Anexo I - Metas Fiscais, constituído por:

- a) Demonstrativo 1 - Metas Anuais;
- b) Demonstrativo 2 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- c) Demonstrativo 3 - Evolução do Patrimônio Líquido.

II - Anexo II – Riscos Fiscais, constituído por:

- a) Demonstrativo 1- Avaliação de Riscos Fiscais.

Art. 58. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré-BA, em 18 de junho de 2025.

Carlos Benon Sampaio Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL



LEI N.º 977/2025

“Reestrutura e atualiza o quadro de cargos de provimento permanente da Estrutura Funcional da Prefeitura Municipal de Nazaré e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZARÉ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica reestruturado e atualizado o Quadro de Cargos de Provimento Permanente da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nazaré, na forma indicada na Tabela de Cargos de Provimento Permanente, instituída e constante do Anexo I desta Lei, com a finalidade de estabelecer nomenclatura e códigos dos cargos permanentes, definir o número de vagas para cada um deles, além de informar a escolaridade mínima exigida para o desempenho do cargo e a carga horária definida para atuação do trabalhador no desempenho de cargo de provimento permanente.

Art. 2º. A reestruturação e atualização do Quadro de Cargos de Provimento Permanente da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Nazaré, promovida por esta Lei, está amparada em informações oficiais obtidas a partir de recadastramento funcional e leis municipais correlatas, e tem por objetivos:

- I- Organizar o quadro de servidores municipais efetivos, de forma a servir de base para identificação de vagas reais, possibilitando a elaboração de editais de concursos e processos seletivos públicos, para atendimento de necessidades administrativas;
- II- Atualizar a relação dos cargos de provimento permanente, possibilitando a exclusão daqueles cargos considerados extintos por desnecessidade administrativa, cuja vacância tenha ocorrido por aposentadoria ou óbito dos servidores;
- III- Permitir a transparência e melhor eficiência na gestão dos recursos humanos, evitando desvios na aplicação da carga horária e nível de escolaridade dos cargos de provimento permanente;
- IV- Possibilitar o planejamento orçamentário e financeiro, facilitando o acompanhamento das políticas salariais a serem implementadas no âmbito da gestão municipal;
- V- Proporcionar oportunidades para o desenvolvimento profissional dos servidores públicos municipais efetivos;
- VI- Contribuir para reestruturação dos serviços oferecidos pela gestão municipal, assim como objetivando o desenvolvimento institucional da Prefeitura Municipal de Nazaré.

Art. 3º. Os Cargos de Provimento Permanente serão sempre providos mediante concurso público, sendo os servidores ocupantes desses cargos regidos pelo Estatuto dos Servidores do Município de Nazaré.

Parágrafo Único: A remuneração dos cargos de provimento permanente é definida com base nos editais dos concursos públicos municipais realizados para ingresso no serviço público municipal, preservadas as garantias constitucionais do trabalhador.



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 4º. Para efeito de enquadramento funcional, os Cargos de Provimento Permanente estão agrupados em grupos ocupacionais:

- I- GRUPO OCUPACIONAL EDUCAÇÃO
- II- GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE
- III- GRUPO OCUPACIONAL TÉCNICO SOCIAL
- IV- GRUPO OCUPACIONAL TECNICO ADMINISTRATIVO
- V- GRUPO OCUPACIONAL FISCO
- VI- GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL
- VII-GRUPO OCUPACIONAL CARGOS EM EXTINÇÃO

§1º O objeto do inciso I deste artigo terá sua estruturação definida em legislação específica, considerando as peculiaridades legais e normativas próprias da categoria.

§2º O Grupo Ocupacional Cargos em Extinção agrupa os cargos que, por desnecessidade do serviço público, inadequação funcional ou sazonalidade de demanda, não mais comporão o quadro de cargos de provimento permanente, ficando aqueles que sejam ocupantes dos mesmos, em desempenho de suas atividades, sem prejuízo de seus direitos adquiridos, até aposentadoria ou falecimento.

Art. 5º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento vigente.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré-BA, em 18 de junho de 2025.

Carlos Benon Sampaio Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL



Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

ANEXO ÚNICO
LEI N.º 977/2025
TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO PERMANENTE

II - GRUPO OCUPACIONAL SAÚDE				
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE MÍNIMA
TE	Técnico em Enfermagem	13	40h	Nível Técnico Específico
TL	Técnico em Laboratório de Análises Clínicas	02	40h	Nível Técnico Específico
ACS	Agente Comunitário de Saúde	52	40h	Nível Médio
ACE	Agente de Saúde (Agente de Endemias)	19	40h	Nível Médio
MOF	Médico Oftalmologista	01	20h	Nível Superior/ Graduação Específica
MGI	Médico Ginecologista	01	20h	Nível Superior/ Graduação Específica
ENF	Enfermeiro	02	30h	Nível Superior/ Graduação Específica
FAR	Farmacêutico	01	30h	Nível Superior/ Graduação Específica
PSI	Psicólogo	02	30h	Nível Superior/ Graduação Específica
NUT	Nutricionista	01	30h	Nível Superior/ Graduação Específica
ODO	Odontólogo	02	30h	Nível Superior/ Graduação Específica
III - GRUPO OCUPACIONAL TECNICO SOCIAL				
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE MÍNIMA
ASS	Assistente Social	01	30h	Nível superior / Graduação específica
PSI	Psicólogo	03	30h	Nível Superior/ Graduação Específica
IV - GRUPO OCUPACIONAL TECNICO ADMINISTRATIVO				
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE MÍNIMA
AAD	Assistente Administrativo	21	40h	Nível Médio
TI	Técnico em Computação (Informática)	02	40h	Nível Médio
TC	Técnico em Contabilidade	02	40h	Nível Médio
AUJ	Auxiliar da Área Jurídica	02	40h	Nível Médio
V - GRUPO OCUPACIONAL FISCO				
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE MÍNIMA
FIS	Fiscal	01	40h	Nível Médio
FAT	Fiscal de Área Pública	03	40h	Nível Médio
AGT	Agente de Tributos	03	40h	Nível Médio



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ - BA

QUARTA-FEIRA
18 DE JUNHO DE 2025
ANO VII – EDIÇÃO Nº 109

Edição eletrônica disponível no site www.nazare.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

AGA	Agente Arrecador	03	40h	Nível Médio
VI - GRUPO OCUPACIONAL OPERACIONAL				
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE MÍNIMA
GCM	Guarda Municipal	38	40h	Nível Médio
AMT	Agente de Trânsito	06	40h	Nível Médio
VII - GRUPO OCUPACIONAL CARGOS EM EXTINÇÃO				
CÓDIGO	DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÚMERO VAGAS	CARGA HORÁRIA	ESCOLARIDADE MÍNIMA
AAII	Assistente Administrativo II	21	40h	Ensino Médio
AOD	Assistente de Odontólogo	04	40h	Nível Médio
ADT	Adjunto de Tesoureiro	01	40h	Ensino Médio
AJC	Ajudante de Caminhão de Lixo	01	40h	Ensino Fundamental
ASME	Auxiliar de Serviços Gerais (Merendeira)	41	40h	Ensino Fundamental
AOS	Auxiliar de Obras e Serviços	09	40h	Ensino Fundamental
ASG	Agente de Serviços Gerais	66	40h	Ensino Fundamental
AUEN	Auxiliar de Ensino	01	20h	Ensino Médio
AUX	Auxiliar de Enfermagem	07	40h	Nível Técnico Específico
ENC	Encanador	02	40h	Ensino Fundamental
GAR	Gari	36	40h	Ensino Fundamental
MOTD	Motorista Classe D	17	40h	Ensino Médio
OSEL	Oficial de Obras e Serviços (Eletricista)	03	40h	Ensino Fundamental
OSPI	Oficial de Obras e Serviços (Pintor)	03	40h	Ensino Fundamental
OSPE	Oficial de Obras e Serviços (Pedreiro)	13	40h	Ensino Fundamental
OPM	Operador de Máquina	01	40h	Ensino Médio
PROES	Professor Nível Especial (Não licenciado)	18	20h	Ensino Médio
TEL	Telefonista	01	40h	Ensino Médio
TE	Técnico em Enfermagem	01	30h	Nível Técnico Específico
VIG	Vigilante	13	40h	Ensino Fundamental

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazaré-BA, em 18 de junho de 2025.

Carlos Benon Sampaio Cardoso
PREFEITO MUNICIPAL